



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

Terça-feira • 28 de Junho de 2022 • Ano VII • Nº 3630

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Leis 02 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR / Secretário - Governo / Editor - Prefeito

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NTM4MUU3MTA5QUM2MDDDRE

Leis



Prefeitura Municipal de **Luís Eduardo Magalhães**

LEI Nº 1.023, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos - REFIS - do Município de Luís Eduardo Magalhães e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas e com fulcro no art. 78, incisos II e III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica instituído no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos - REFIS, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes a regularização dos débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com vencimento ocorrido até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, podendo ser pagos, atualizado monetariamente, com redução de encargos legais de juros e multa de mora, multa de infração, se houver, incidentes nas cobranças amigável, extrajudicial ou judicial da dívida ativa, para pagamento à vista e/ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1º Não se aplica os benefícios definidos nesta Lei para:

- I - multas oriundas de Tribunais de Contas;
- II - ressarcimento ao erário público;
- III - débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil.

§ 2º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos - REFIS somente poderá ser efetuada caso o contribuinte opte em realizar o pagamento dos débitos em moeda corrente nacional, através do pagamento ou parcelamento de Documento de Arrecadação Municipal DAM, sendo vedada a adesão por qualquer outra modalidade de extinção ou suspensão do crédito tributário.

§ 3º Fica vedado o recebimento de imóveis em dação em pagamento, bem como qualquer outra forma de pagamento senão aquela disposta no parágrafo segundo deste artigo.

Gabinete do Prefeito

Rua Castro Alves, nº 756 - Centro, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47850-011



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

§ 4º Em relação aos créditos tributários que estejam em execução fiscal, para fazer jus às condições desta Lei o contribuinte deverá comprovar o pagamento das respectivas custas judiciais do processo.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos - REFIS dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e não fiscais referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A legitimidade para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos - REFIS é do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil ou do seu possuidor a qualquer título, podendo a adesão ser efetuada por meio de instrumento de procuração.

Art. 3º Para ter direito aos benefícios fiscais previstos nesta Lei, a formalização do pedido com pagamento de parcela única ou da primeira parcela deverá ser feito durante o período de vigência desta Lei.

§ 1º Os débitos fiscais consolidados poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, com pagamentos iguais e sucessivos, nas seguintes condições:

- I - 90% (noventa por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração se couber, para pagamento à vista;
- II - 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, para pagamento efetuado em até 03 (três) parcelas;
- III - 80% (oitenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, para pagamento efetuado entre 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas;
- IV - 70% (setenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, para pagamento efetuado entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas;
- V - 40% (quarenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, para pagamento efetuado acima de 12 (doze) parcelas.

§ 2º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não se aplicam ao valor principal (valor original) dos débitos fiscais consolidados referentes às multas ambientais, incidindo os descontos apenas em relação aos encargos legais de juros e multas de mora.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e micro empreendedor individual;
- II - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 4º Quando a opção for por parcelamento o contribuinte deve preencher formulário da Confissão de Dívida e Termo de Parcelamento.

Gabinete do Prefeito

Rua Castro Alves, nº 756 - Centro, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47850-011



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

§ 5º O pedido de parcelamento implica em:

- I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II - expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido.

§ 6º Quando a opção de parcelamento for por um prazo superior a 12 (doze) parcelas haverá incidência de juros de financiamento de 1% (um por cento) ao mês.

§ 7º O parcelamento só se efetiva após o pagamento da primeira parcela.

§ 8º Nos casos constantes no §1º, incisos I a V e §2º deste artigo não serão devidos honorários advocatícios.

Art. 4º O devedor que atrasar por 90 (noventa) dias qualquer das parcelas pactuadas terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

Parágrafo único. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

- I - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver inscrito;
- II - a sua cobrança extrajudicial e/ou judicial, caso já esteja inscrito; ou
- III - o prosseguimento da execução fiscal, na hipótese de a cobrança já se encontrar judicializada.

Art. 5º As parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de atualização monetária, juros de mora e multa de mora, na forma prevista no artigo 89 e parágrafos da Lei Municipal nº 387/2009 - Código Tributário e de Rendas do Município de Luís Eduardo Magalhães.

Art. 6º Os contribuintes que tiverem débitos em curso de parcelamento ou de reparcelamento poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente vincendo, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 7º Para formalização do pedido dos benefícios desta Lei o contribuinte deverá atualizar os dados de seu cadastro, em conformidade com os procedimentos definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 8º Ficam dispensados do pagamento de 30% (trinta por cento) do Imposto Sobre a Transmissão "Intervivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais - ITIV, os contribuintes que regularizarem, no período de vigência desta Lei, a transmissão de propriedade, cessão onerosa, domínio útil ou posse de imóveis urbanos.

Gabinete do Prefeito

Rua Castro Alves, nº 756 - Centro, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47850-011



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Parágrafo único. As condições previstas no *caput* deste artigo não se aplicam à dação em pagamento e à compensação de créditos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e sua vigência será de 90 (noventa) dias, podendo o Chefe do Poder Executivo prorrogar o prazo por mais 90 (noventa) dias.

Luís Eduardo Magalhães-BA, 28 de junho de 2022.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

Rua Castro Alves, nº 756 - Centro, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47850-011